

Portaria nº 2.306, de 22 de novembro de 1990

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 e o que consta do processo Ibama nº 4.424/90-AC, resolve:

Art. 1º. Definir o seguinte regulamento objetivando viabilizar a proibição de qualquer forma de molestamento, intencional a toda espécie de cetáceo, nas águas jurisdicionais brasileiras:

I — nunca, mais de três embarcações de qualquer tamanho, deve permanecer ou acompanhar qualquer espécie de cetáceo, a uma distância menor que 100 (cem) metros.

II — manter velocidade constante e moderada durante todo o período de eventual observação.

III — não tentar direcioná-las a um determinado local desejado.

IV — nunca separar fêmeas de filhotes.

V — a eventual observação dos grupos com filhotes não deverá ultrapassar 30 minutos.

VI — caso qualquer espécie de baleia se aproximar da embarcação, a distância menor que 100 (cem) metros, desligar o motor e não tornar a ligá-lo antes de avistá-la, claramente, na superfície.

VII — não tentar alimentá-las e não jogar qualquer tipo de objeto na água.

VIII — afastar-se das baleias quando forem detectados quaisquer sinais de distúrbios, como:

a) mudança rápida na direção do deslocamento e padrão de natação, e nos deslocamentos abaixo da superfície.

b) saltos, batidas (golpes) com as nadadeiras peitorais e caudais na superfície da água, realizadas por indivíduos adultos.

c) exalação (bolhas) abaixo da superfície da água.

d) emissão de sons distintos do ruído normal de respiração.

IX —os mergulhadores não devem entrar na água quando as baleias estiverem próximas, a não ser em casos específicos e devidamente autorizados pelo setor competente do Ibama.

Art. 2º. Os infratores da presente portaria estarão sujeitos às penalidades estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 7.643, de 18.12.87¹.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tânia Maria Tonelli Munhoz
Presidente

DOU de 26.11.90)

Parágrafo único. Fica permitida no trecho citado a pesca com lunas e canico feita do barco.

Parágrafo único. A aplicação da presente Portaria em vigor na data de sua publicação.

Formato: 89mm x 148mm (Padrão B-4)

Papel: Cartolina branca reticulada -- 20% (ante verso)

Gramatura: 180g/m²

Cor da impressão: Preto

Art. 3º. Caberá as Superintendências Estaduais, sob a coordenação da Direção, efetuar a emissão/distribuição e o controle das referidas carteiras junto aos Pescadores Profissionais habilitados.

Art. 4º. As carteiras de Pescador Profissional, emitidas através do modelo adotado pela ex-Sudepe, perderão sua validade no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Portaria.